



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.985 - PR (2015/0014797-7)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE

I - Esta eg. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao recurso quando o **decisum** impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante do col. STF ou de Tribunal Superior (**precedentes**).

II - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

III - Este col. Tribunal possui entendimento no sentido da impossibilidade, em regra, de se aplicar o princípio da insignificância ao crime praticado contra a Administração Pública, uma vez que a norma busca resguardar também a moral administrativa (**precedentes**). Ademais, no caso, não se pode considerar irrisório o valor do bem subtraído (R\$ 2.000,00).

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.985 - PR (2015/0014797-7)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK contra decisão de minha relatoria (fls. 533-537), na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, por entender pela incidência da Súmula 7/STJ, bem como por verificar que a matéria decidida nas instâncias de origem está em consonância com o entendimento firmado neste eg. Tribunal Superior.

Em suas razões, sustenta a agravante que houve ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que *"ao rechaçar o mérito recursal sem a devida apreciação do órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, no caso, a Quinta Turma, o m Ministro inobservou em seu decisum o aludido postulado"* (fl. 547).

Alega que *"em nenhum momento a Instituição Defensória Federal pretendeu o reexame de fatos e provas contidos nos autos, mas, tão somente, a reavaliação do conjunto probatório, o que é perfeitamente possível na hipótese de Recurso Especial"* (fl. 306).

Repisa, ainda, os argumentos constantes das razões do recurso especial no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância à espécie.

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.985 - PR (2015/0014797-7)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE

I - Esta eg. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao recurso quando o **decisum** impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante do col. STF ou de Tribunal Superior (**precedentes**).

II - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

III - Este col. Tribunal possui entendimento no sentido da impossibilidade, em regra, de se aplicar o princípio da insignificância ao crime praticado contra a Administração Pública, uma vez que a norma busca resguardar também a moral administrativa (**precedentes**). Ademais, no caso, não se pode considerar irrisório o valor do bem subtraído (R\$ 2.000,00).

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Inicialmente, cumpre registrar que esta eg. Corte Superior, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, pacificou entendimento segundo o qual não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que que nega seguimento ao recurso quando o **decisum** impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante do col. STF ou de Tribunal Superior. Não bastasse, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade por violação ao mencionado princípio, uma vez que toda a matéria é devolvida ao Colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90. CONSUMAÇÃO DO CRIME. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADA QUE, À ÉPOCA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO, POSSUÍA IDADE SUPERIOR A 21 (VINTE E UM) ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade. Precedentes.*

*[...]*

*4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.275.760/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9/12/2013).*

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO E PATAMAR DE REDUÇÃO NO MÍNIMO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO, OBSERVANDO-SE A VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES.

*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

*2. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da colegialidade e do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente (AgRg no AREsp n. 242.547/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014).*

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp n. 302.161/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/9/2014).

4. A alegação de ocorrência de bis in idem não constou das razões do apelo nobre, configurando verdadeira inovação de tese em sede de agravo regimental, o que não é admitido, uma vez que o agravante deve estar adstrito à matéria invocada quando da interposição do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 335.390/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 12/12/2014).

Quanto ao mais, em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"[...]

Decido.

*Primeiramente, tenho que, para reconhecer a aplicação da redução prevista no artigo 26, parágrafo único do CP, sob a alegação de que a recorrente, ao tempo do crime, estava impossibilitada de determinar-se de acordo com seu entendimento, em razão do uso de entorpecentes, seria necessário o **revolvimento do material fático-probatório**, o que não se admite na via eleita, na linha do que dispõe a **Súmula 7 desta Corte**.*

*Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:*

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.**

**1. A adoção de entendimento diferente do adotado pelo acórdão impugnado, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da súmula 7/STJ.**

**2. O agravante não trouxe argumentos novos e idôneos, capazes de efetivamente impugnar o fundamento da decisão ora agravada.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 16.429/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 17/4/2012).**

Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, verifica-se a existência de dois fatores impeditivos. Primeiro, este eg. Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade da incidência do mencionado princípio ao delitos perpetrados contra entidade da Administração Pública, ainda que indireta. Segundo, o bem objeto do furto foi avaliado em R\$ 2.000,00, quantia que não pode ser considerada irrisória.*

*Nesse sentido:*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*Essa eg. Corte Superior possui entendimento no sentido da impossibilidade, em regra, de se aplicar o princípio da insignificância ao crime praticado contra a Administração Pública, uma vez que a norma busca resguardar também a moral administrativa (precedentes).*

*Recurso ordinário desprovido" (RHC 51.356/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 18/2/2015).*

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

**1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no REsp n. 1.382.289/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014).**

**2. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída com inquérito policial (Súmula 330/STJ).**

**3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 614.524/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 23/4/2015).**

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 71 E 155, § 4º, CP. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. BOLSA FAMÍLIA. SAQUES FRAUDULENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ESTATAL QUE BUSCA RESGATAR DA MISERABILIDADE PARCELA SIGNIFICATIVA DA POPULAÇÃO. MAIOR REPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES IMPLICA MAIOR EXASPERAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

**1. Estagiário de órgão público que, valendo-se das prerrogativas de sua função, apropria-se de valores subtraídos do programa bolsa-família subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal - peculato-furto -, porquanto estagiário de empresa pública ou de entidades congêneres se equipara, para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins penais, a servidor ou funcionário público, lato sensu, em decorrência do disposto no art. 327, § 1º, do Código Penal.

2. No caso, a ora recorrente foi denunciada e condenada por furto qualificado, descrito no art. 155, § 4º, II, e 71 do Código Penal, portanto, a meu ver, as instâncias de origem contraditaram a melhor hermenêutica jurídica.

3. Indevida a incidência do princípio da insignificância em decorrência de duplo fundamento: primeiro, o quantum subtraído, qual seja, R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), não pode ser considerado irrisório; e, segundo, além de atentar contra a Administração Pública, o delito foi praticado em desfavor de programa de transferência de renda direta - Programa Bolsa Família - que busca resgatar da miserabilidade parcela significativa da população do País, a tornar mais desabonadora a conduta típica.

4. Na continuidade delitiva, leva-se em consideração o número de infrações praticadas pelo agente ativo para a exasperação da pena (art. 71 do CP).

5. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial improvido" (REsp 1.303.748/AC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 6/8/2012).

Quanto ao pedido de redução do valor da multa aplicada, alega a recorrente que "a pena de reclusão aproxima-se do mínimo legal para o crime de furto e, por conta disso, o valor do dia-multa também deveria ser próximo ao mínimo".

No entanto, esta eg. Corte entende que "o número de dias-multa deve ser proporcional à pena-base, enquanto o valor de cada um é fixado conforme a situação econômica do réu" (HC n. 313.323/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 3/2/2015). Assim, já que compete ao juízo das execuções resolver os incidentes relativos ao cumprimento das penas, caso se constate a condição de hipossuficiência da ré, poderá o juiz da VEC redimensionar o valor do dia-multa para adequar à situação econômica da recorrente.

Da leitura atenta do v. acórdão guerreado, verifica-se que está de acordo com o entendimento mencionado alhures, **in verbis**:

"[...] é possível ao Juízo da Execução, considerando a alegada incapacidade financeira do acusado, adequar o valor do quantum acaso demonstrada nos autos a sua hipossuficiência econômica, definir a entidade pública ou privada com destinação social que irá receber o valor, fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11/07/84, art. 66, V, a, c/c art. 169, § 1º" (fls. 463-464).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c art. 3º do CPP, **nego seguimento** ao recurso especial" (fls. 533-537).

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0014797-7      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.985 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50041736220124047000 50159841920124047000 PR-00000016520124047000  
PR-00000180420124047000 PR-00004246520128160013 PR-50041736220124047000  
PR-50089863520124047000 PR-50159841920124047000  
TRF4-50280414920144040000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.